

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 135/2018 – SPdoc.SG/1730659/2018

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: DETRAN Armênia. Possíveis irregularidades no processo de transferência de propriedade do veículo [REDACTED]

Relatório Conclusivo nº 330/2019

1. A Equipe Corregedora da Delegacia Seccional de Polícia de Taubaté, do DEINTER 1, São José dos Campos/SP encaminhou, para conhecimento e providências desta Corregedoria Geral da Administração, o Ofício às fls. 05, com cópias extraídas do [REDACTED], *instaurado "para averiguar possível Prevaricação por parte do Delegado de Polícia, da cidade de Tremembé SP, que teria realizado a entrega do veículo em questão, à terceiro interessado".*, fls. 07/25.

2. Segundo a Autoridade Policial corregedora, o motivo do oficiado se deveu ao fato de que *"No trâmite das investigações, verificou-se haver indícios de falsificação quando da **transferência do veículo para a pessoa de** [REDACTED]*

4. Às fls. 09/18, encontra-se juntada **cópia do respectivo processo original da transferência** realizada pelo Posto de Atendimento Armênia, do DETRAN/SP; considerando que **os documentos foram encaminhados pela Autoridade Policial, portanto, são dotados de fé pública.**

5. Às fls. 21, verifica-se que o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Quiririm, da Comarca de Taubaté/SP afirmou que **"o recibo, observada cópia encaminhada anexa, no qual transfere a propriedade o veículo em tela, para [REDACTED] trata-se de produto de falsificação grosseira."**



CGA/
Fls. 130

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

C.G.A.
FLS. 12
C.A.

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ANVI
AUTORIZADO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO
TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO, PARA

PROVEDOR COMPRA com: **ALBERTO DANIEL DE COSTA**
SANPOS **VENECIO**

Nº: **92941199** **01940592860**

PROVEDOR: **R. M. DANIEL GONÇES** **1477 03**

VEÍCULO: **VI GUSTAVO 1.6GT** **02206-000**

LOCAL: **TAUBATÉ, BR DE JEREMIRIO DE SA**

ASSINATURA DO VENDEDOR: *[Assinatura]*

ASSINATURA DO COMPRADOR: *[Assinatura]*

RECONHECIMENTO DE NOTAS DE TABELIONATO
TABELIONATO DE NOTAS DE TABELIONATO SP
Tel: 0472-4014
Reconheço a [Assinatura]

12 MAR 2013

Ata v. 111 - 10 São Paulo

6. Esclarecimentos iniciais necessários:

6.1. Em resumo, extrai-se dos papéis às fls. 07/25, que em 22/02/2013, o veículo VW/VOYAGE 1.6, ano 2010/2011, de placas [REDACTED] de propriedade de [REDACTED] (vendedor) teria sido vendido para [REDACTED] (comprador);

6.2. Os documentos às fls. 19/22, comprovam que em 12/03/2013 e 13/03/2013, o Tabelionato reconheceu na *Autorização Para Transferência de Veículo – ATPV*, respectivamente, as assinaturas do vendedor [REDACTED] e do comprador de [REDACTED];



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

6.3. As Telas Prodesp às fls. 58/58A, revelam que a **referida venda não foi comunicada ao DETRAN/SP** e, portanto, não foi registrada do sistema.

6.4. Não obstante o negócio jurídico acima, em 27/01/2016, o veículo foi transferido no sistema, diretamente de [REDACTED] para [REDACTED] como se a mesma (e não [REDACTED]) tivesse sido a compradora lá em 22/02/2013, contudo, os documentos às fls. 09/18, 58/58A e 109/110, revelam que **não houve emissão de 2ª via do CRV** que havia sido preenchido com as qualificações de [REDACTED] (fls. 07);

6.5. **O que corrobora** as confirmações do Tabelionato de Quiririm, fls. 19/22, de **que a ATPV original** (impressa no verso do Certificado de Registro de Veículo – CRV), fls. 07, **foi falsificada**, fls. 12.

6.6. Oportuno registrar que não há informações sobre uma provável investigação criminal envolvendo a falsificação do documento público, ou sobre eventuais ilicitudes ocorridas na compra e venda do veículo [REDACTED] envolvendo [REDACTED]

7. De qualquer forma, **no que compete a esta Casa Censora**, considerando que a ATPV adulterada foi efetivamente utilizada na transferência da propriedade do veículo para a senhora [REDACTED] **os trabalhos correccionais convergiram** para as possíveis irregularidades praticadas na execução do referido serviço realizado no Posto de Atendimento Armênia do DETRAN/SP.

8. **Antes de discorrer sobre a culpabilidade das servidoras envolvidas** faz-se necessário comentar sobre o **responsável pelo protocolo do pedido** de transferência no caso concreto, ou seja, o [REDACTED]:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

9. Às fls. 23/25, em Termo de Declarações na Corregedoria Geral da Polícia Civil, o sócio representante do "DESPACHANTE [REDACTED]", ou seja, o **Despachante** [REDACTED] **confirmou** ter sido ele o responsável pela solicitação, **mas alegou** que "*não observou qualquer adulteração no recibo de transferência do veículo em questão, sendo certo que o próprio DETRAN não observou tal adulteração, caso contrário não teria autorizado e emissão do documento respectivo.*".

9.1. A despeito da justificativa do Despachante, não se pode olvidar que **há indícios de inserção dados falsos nos sistema**, haja vista que, antes de protocolar os documentos originais (cópias juntadas às fls. 09/18), o [REDACTED] (na posse efetiva dos documentos originais) **cadastrou/inseriu** os dados para transferência no Sistema de *Gerenciamento Eletrônico de Veículos Registrados – GEVER*, fls. 109/110.

9.2. O Sistema GEVER foi criado pela Portaria Detran.SP nº 753, de 26 de junho de 2002:

Artigo 1º – Implantar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Veículos Registrados, doravante denominado "**GEVER**", **destinado ao gerenciamento, controle e fiscalização de todo o processo de registro e licenciamento de veículos**, em todas as suas hipóteses e situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, **quando realizado por despachante**.

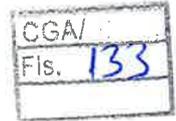
Artigo 8º – **Será de inteira e exclusiva responsabilidade dos integrantes do GEVER, bem como de seus eventuais prestadores de serviços credenciados, a veracidade das informações encaminhadas por meio eletrônico**, inexistindo para o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais junto aos usuários.

Grifamos

9.3. O Código Penal brasileiro Imprime:

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

9.3. **Na esfera administrativa**, é importante consignar que no entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a **Administração Pública Estadual não possui legitimidade para fiscalizar Despachantes** (*"não há legislação que prevê a possibilidade da realização de diligência"*), fls. 99/108.

9.4. Não obstante, a Lei Federal nº 10.602, de 12 de Dezembro de 2002, que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências imprime:

Art. 2º - A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

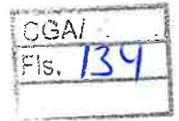
9.5. Nesse diapasão, o **Código de Ética e Disciplina, do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP**, aprovado pelo CONREP conforme Ata 002 em 16 de Março De 2007 (<http://www.crddsp.org.br/crddsp/eticaedisciplina.aspx>) prevê:

Art. 3º. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para fiscalizar, penalizar, orientar e aconselhar sobre ética disciplinar profissional os Despachantes Documentalistas, respondendo às suas consultas em tese e julgando os processos disciplinares.

Art. 10. Constituem faltas no exercício da profissão de Despachante Documentalista:

XI. praticar fato tipificado como crime, sendo sentenciado a pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

XX. aceitar e realizar trabalhos cuja origem saiba ou desconhe ser ilegal;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

10. **Prosseguindo;** o quadro a seguir a clara o "Fluxo" do pedido após o Despachante efetuar o cadastro no sistema GEVER.



Comunicado GEVER nº 012 - 22/09/2004

Comunicamos a todos interessados o Fluxo Descritivo para Operação da Primeira Etapa do Sistema Gever:

1. O Sistema Gever transmite para o banco de dados do Detran todos os dados relativos ao processo de emissão de documentos de Registro dos veículos e gera a Ficha cadastral.
2. O Despachante prepara o processo, anexando todos os documentos pertinentes, juntamente com a ficha cadastral, do mesmo modo que é efetuado atualmente.
3. O Despachante protocola no Detran/Ciretran o processo, dando entrada na documentação.
 - o funcionário do setor que recebe o processo deverá, obrigatoriamente, efetuar o recebimento através da transação GDOC (numero da ficha cadastral, ano, SSP do Despachante).
 - em seguida efetuará a transação IPRD (que imprime o protocolo de recebimento em duas vias).
 - o funcionário entregará uma via ao Despachante, anexando a outra ao processo.
4. O conferente analisa o processo entregue, os documentos anexos e ficha cadastral.
5. O conferente ou um digitador, através da transação ANFC, atualizará o banco de dados do Sistema Gever, informando se há eventuais pendências de documentos ou se o processo está liberado para eventual complementação dos dados previamente digitados e que foram transmitidos pelo despachante.
6. O digitador efetuará o cadastramento do veículo através da transação CAFI (numero da ficha, ano, SSP do Despachante).

A partir deste ponto, o Sistema de veículos efetua uma busca no banco de dados do Sistema Gever e preenche, automaticamente com os dados encontrados, as telas do Sistema de veículos (respeitando as normas atualmente em vigor para a prioridade de informações, ou seja, dados do Renavam, do Sistema Nacional de Gravames, etc...), sendo que as informações constantes nas telas devem ser conferidas pelo digitador.

 - o sistema de veículos, após consistência dos dados, cadastrará os demais elementos informativos e após comando do digitador, emitirá o respectivo documento, ficando disponível para pesquisas de acompanhamento do processo.
 - Nas hipóteses de inconsistências ou erros que impeçam o cadastramento, tanto no Sistema de veículos quanto na Base de Índice Nacional do Renavam (BIN), estes dados serão cadastrados automaticamente no Sistema Gever para acompanhamento.
7. Após a impressão do documento e efetuadas as conferências de praxe, o documento estará pronto para ser entregue.
 - Quando da retirada do documento, o funcionário do setor que irá entregá-lo, deverá obrigatoriamente, utilizar a transação SDOC (numero da ficha cadastral, ano, SSP do Despachante) para sua entrega e baixa no Sistema.
 - em seguida efetuará a transação IDOC (que imprime o protocolo de entrega em duas vias).
 - o funcionário deverá entregar uma via ao Despachante, anexando a outra ao processo.
8. O andamento do processo, em todas as suas etapas, poderá ser acompanhado utilizando-se a transação 1500 do Sistema Gever (disponível apenas para os Despachantes, através das empresas prestadoras) ou pelo Detran/Ciretran através da transação PFCA.

<http://www.netgever.com.br/comunicados.php?comunicado=22>

11. Do "Fluxo" acima se depreende que após a entrega dos documentos na Unidade de Trânsito, os documentos são novamente verificados, agora pelo respectivo funcionário público responsável pela conferência, o qual, se estiver tudo certo, confere legalidade ao processo; logo, salvo melhor juízo, **a responsabilidade por eventuais irregularidades é do conferente.**

6/11



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

12. **No caso concreto**, na impossibilidade da imediata identificação da pessoa responsável pela conferência, esta Casa Censora ouviu a servidora que efetivou a transferência de propriedade do veículo no sistema.

13. Às fls. 70/71, a digitadora [REDACTED] revelou que sua colega [REDACTED] é quem teria sido a responsável pela conferência dos documentos:

*"Que em relação ao Procedimento CGA nº 135/2018,... Indagada se conhece a senhora [REDACTED], proprietária do veículo [REDACTED], respondeu negativamente; Indagada se tal processo passou pela conferência... que após verificação mais apurada dos documentos apresentados, visualizou **carimbo de conferência presente na Planilha RENAVAL às fls. 09, afirmando tratar-se do conferente número 05, servidora [REDACTED]**"*

14. Às fls. 78/79, ouvida nesta Casa Censora, a Oficial Administrativo [REDACTED] **confirmou ter sido a responsável pela conferência** dos referidos documentos; **ao reanalisar** novamente a cópia do processo original de transferência juntada às fls. 09/18, ela disse que *"aparentemente está tudo normal"*.

15. **Analisando o que dos autos consta** é fato que a servidora senhora [REDACTED] atestou que a documentação de transferência do veículo [REDACTED] para [REDACTED], estava em ordem quando na verdade não estava; o ato que também causou **prejuízo ao erário**. Vejamos:

16. Apesar de a ATPV às fls. 12 ter sido preenchida com os dados de [REDACTED] (como se compradora fosse), e de não haver *"assinatura do comprador"* no campo correspondente, **SALTA AOS OLHOS que há dois reconhecimentos de firmas distintas na ATPV às fls. 12, e nenhuma equivale à de [REDACTED]** (uma é de [REDACTED] e a outra de [REDACTED]), o que já teria sido suficiente para que a conferente [REDACTED] providenciasse a **devolução do processo ao Despachante**, sem encaminhar o processo para a concretização da transferência.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

17. Para que o referido veículo pudesse ser transferido para a senhora [REDACTED] seria necessário que o proprietário [REDACTED] (ou seu representante legal) providenciasse a **emissão da 2ª via do CRV/ATPV; o que certamente não foi feito**, conforme comprova a pesquisas sistêmicas às fls. 58/58A.

18. A necessidade de emissão da 2ª via do CRV está prevista na Portaria Detran.SP nº 1.680, de 20 de Outubro de 2014 que "Padroniza os procedimentos administrativos pertinentes à área de veículos para o exercício das atividades das unidades de atendimento do Detran-SP", fls. 116/122.

Artigo 9º - É obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, seguido do pertinente endosso e reconhecimento de firma por autenticidade, quando constatada a existência de:

I - rasura ou qualquer evento que descaracterize a identificação do veículo ou as **características de integridade ou segurança do documento;**

19. Logo, se não houve a necessária solicitação/emissão da 2ª via do CRV, a respectiva taxa (valor atual de R\$ 204,28, fls. 124) não foi recolhida aos cofres públicos, logo, houve **'prejuízo ao erário'**.

20. Ainda no que tange aos danos materiais, o documento às fls. 126 revela que a **multa de averbação**, obrigatória no caso concreto, não foi aplicada.

Código de Trânsito Brasileiro

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

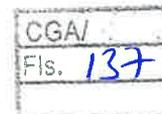
I - for transferida a propriedade;

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

20.1. A Portaria Detran.SP nº 1.680/14 imprime:

Artigo 17 - O descumprimento da exigência prevista no artigo 16 desta Portaria implicará a lavratura de auto de infração e aplicação da penalidade de multa de trânsito, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 233 do CTB, atendidas as exigências estabelecidas nos artigos 280 a 282 do mesmo ordenamento.

§ 1º - A autoridade de trânsito designará servidor ou empregado público responsável pela lavratura do auto de infração, a quem incumbirá atender todas as disposições previstas em normas do Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN, do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN e do DETRAN-SP para o devido preenchimento e cadastramento do auto de infração lavrado.

§ 2º - Cópia do auto de infração lavrado deverá ser juntada ao processo de registro ou transferência do veículo.

20.2. Todavia é de conhecimento desta Corregedoria que na Unidade Armênia há funcionários específicos para preenchimento dos Autos de Infração de Trânsito (AIT), bem como, para lançamento das respectivas multas no sistema; atos estes que são realizados após a emissão do CRV.

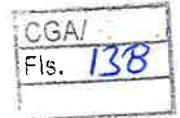
20.3. Apesar de a senhora [REDACTED] ter carimbado "PRAZO VENCIDO MULTA" na Ficha RENAVAM às fls. 09, considerando o grave erro cometido, conjectura-se ser possível que o processo não tenha chegado às mãos dos "responsáveis" pela confecção do AIT e/ou emissão da multa.

20.4. Sem prejuízo, a Autarquia também será instada a providenciar para que a multa seja devidamente aplicada e cobrada.

21. No que tange a falta grave cometida pela servidora [REDACTED], a Lei nº 10.261, de 28 de Outubro de 1968, que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo*" imprime:

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

Artigo 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

Ante o exposto, considerando que a servidora não apresentou justificativa plausível para a irregularidade praticada **propõe-se** sejam encaminhadas cópia integrais deste Procedimento CGA:

a) ao Diretor-Presidente da Autarquia **DETRAN/SP**, a fim de que seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor da Oficial Administrativo [REDACTED], portadora do RG nº [REDACTED] (exercendo funções públicas há mais de 33 (trinta e três anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 78/79 e Ficha Funcional às fls. 95/96), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados no **artigo 241, III e XIII, da Lei nº 10.261/68**. A conferente ADILMA, no dia 26/01/2016, no interior do Posto de Atendimento Armênia, do DETRAN, cometeu erro grave quando certificou (conforme carimbo e visto, na Ficha Renavam às fls. 09) que os documentos apresentados pelo Despachante WELLINGTON (destinados à transferência de propriedade do veículo placas ETM-1419/SP para JUDITE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS), fls. 09/18, estavam em ordem, quando na verdade **a ATPV às fls. 12, apresentava evidentes sinais de adulteração que descaracterizavam a integridade e segurança do documento**; outrossim, o ato da senhora ADILMA também causou **prejuízo aos cofres públicos, uma vez que não houve a emissão da 2ª via do CRV** (obrigatória no caso concreto, para corrigir as informações na Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo – ATPV). O ato praticado pela servidora revelou procedimento irregular de natureza grave, mas, principalmente lesou os cofres públicos, nos termos dos artigos 257, inciso VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

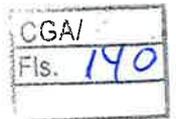
- b) para a **Equipe Corregedora da Delegacia Seccional de Polícia de Taubaté**, do DEINTER 1, São José dos Campos/SP, para conhecimento e providências que entender cabíveis (ref.: "IP 012/ECT/2017").
- c) ao **Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração – DPPC**, para conhecimento e providências necessárias no que tange ao possível crime de inserção de dados falsos no sistema, praticado em tese pelo Despachante [REDACTED]
- d) No que tange ao **Despachante** [REDACTED] remeter ao **CRDD/SP** apenas cópia dos documentos às fls. 03/25 e deste Relatório Conclusivo CGA, para conhecimento e providências que entender cabíveis no que tange ao Despachante
- e) após; **ARQUIVAR** definitivamente o presente Procedimento até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

É a manifestação que submeto à douta apreciação superior.

CGA 12 de novembro de 2019.

[REDACTED]

[Handwritten signature]



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 135/2018 – SPdoc.SG/1730659/2018

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: DETRAN Armênia. Possíveis irregularidades no processo de transferência de propriedade do [REDACTED]

Despacho CGA nº 112 /2019

De acordo como o Relatório Conclusivo nº 330/2019, que acolho.

Considerando o apurado por esta Casa Censora, e diante da existência de indícios de falha funcional por parte da servidora [REDACTED] encaminhem-se os autos para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, do Decreto nº 57.500/11, para conhecimento e, se em termos remeter cópias integrais deste Procedimento CGA para:

1. O Diretor-Presidente da Autarquia **DETRAN/SP**, a fim de que seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor da Oficial Administrativo [REDACTED] (exercendo funções públicas há mais de 33 (trinta e três anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 78/79 e Ficha Funcional às fls. 95/96), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados no **artigo 241, III e XIII, da Lei nº 10.261/68**. A conferente [REDACTED], no dia 26/01/2016, no interior do Posto de Atendimento Armênia, do DETRAN, cometeu erro grave quando certificou (conforme carimbo e visto, na Ficha Renavam às fls. 09) que os documentos apresentados pelo Despachante [REDACTED] (destinados à transferência de propriedade do [REDACTED] para [REDACTED] [REDACTED], fls. 09/18, estavam em ordem, quando na verdade a ATPV às fls. **12, apresentava evidentes sinais de adulteração que descaracterizavam a integridade e segurança do documento;** outrossim, o ato da senhora [REDACTED] também causou **prejuízo aos cofres públicos, uma vez que não houve a emissão da 2ª via do CRV** (obrigatória no caso concreto, para corrigir as informações na Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo – ATPV). O ato praticado pela servidora revelou procedimento irregular de natureza grave, mas, principalmente lesou os cofres públicos, nos termos dos artigos 257, inciso VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

2. A **Equipe Corregedora da Delegacia Seccional de Policia de Taubaté**, do DEINTER 1, São José dos Campos/SP, para conhecimento e providências que entender cabíveis (ref.: "IP 012/ECT/2017").

3. O **Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração - DPPC**, para conhecimento e providências necessárias no que tange ao possível crime de inserção de dados falsos no sistema, praticado em tese pelo Despachante [REDACTED] - [REDACTED]

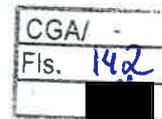
4. No que tange ao **Despachante** [REDACTED] [REDACTED] remeter ao **CRDD/SP** apenas cópia dos documentos às fls. 03/25 e deste Relatório Conclusivo CGA, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

5. Posteriormente, **ARQUIVAR** definitivamente o presente Procedimento, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, *jm* de novembro de 2019.

[REDACTED]

**CORREGEDORA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
CORREGEDORA COORDENADORA**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento: CGA nº 135/2018 – SPdoc.SG/1730659/2018

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) /
Secretaria de Governo.

Assunto: DETRAN Armênia. Possíveis irregularidades no
processo de transferência de propriedade do
[REDACTED]

Vistos,

1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 330/2019, às fls. 129/139, bem como, no Despacho CGA nº 112/019, de fls. 140/141, que acolho, considerando que os trabalhos correccionais apontaram indícios de falha funcional por parte da servidora [REDACTED] proceda-se a remessa de cópia integral destes autos para:

2- O Diretor-Presidente do DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias no que tange a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

3- O DPPC, bem como, para o DEINTER 1, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

4- Enviar cópia dos papéis de fls. 03/25 e 129/141 ao CRDD/SP (Conselho de Ética Regional de Despachantes Documentalistas) para conhecimento e providências que entender cabíveis.

5- Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Registros de Documentos e de Instrução Processual desta CGA, para adoção das providências necessárias com vista ao arquivamento do presente Procedimento Correccional.

CGA, 11 de dezembro de 2019.

[REDACTED]
Ruth Helena Prudente de Oliveira
P R E S I D E N T E